



23/05/2025

Número: **0804766-28.2025.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : **13/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801414-23.2025.8.14.0401**

Assuntos: **Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRICTAL DE ICOARACI (SUSCITANTE)	
SECCIONAL DE ICOARACI (FISCAL DA LEI)	
ARTUR ROCHA MARTINS (INTERESSADO)	
IAGO CARVALHO DA SILVA (INTERESSADO)	
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM (SUSCITADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
26952255	22/05/2025 12:04	Acórdão	Acórdão

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) - 0804766-28.2025.8.14.0000

FISCAL DA LEI: SECCIONAL DE ICOARACI
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

INTERESSADO: IAGO CARVALHO DA SILVA, ARTUR ROCHA MARTINS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE EM LOCAL DO CRIME. COMPETÊNCIA DECLARADA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA, em face da 3ª Vara Criminal de Belém/PA, diante de controvérsia quanto à competência territorial para processar inquérito policial instaurado por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), atribuídos a Artur Rocha Martins e Iago Carvalho da Silva, com base em flagrante ocorrido na Alameda 11, bairro Coqueiro, Belém/PA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir qual juízo é territorialmente competente para processar o inquérito policial relativo aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, à luz da localização do crime e do Provimento nº 006/2012-CJRMB, que delimita a jurisdição das varas distritais de Icoaraci/PA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O conflito negativo de competência se caracteriza quando dois juízos se declaram incompetentes para processar determinado feito, cabendo ao tribunal dirimir a controvérsia, conforme arts. 113 a 117 do CPP.
2. A definição do local do crime é critério primordial para fixação da competência territorial, conforme os arts. 69, I, e 70 do CPP.



3. O boletim de ocorrência e demais elementos probatórios constantes dos autos indicam que os fatos ocorreram na Alameda 11, bairro Coqueiro, Belém/PA, e não no bairro Tenoné, como alegado pelo juízo suscitado.
4. O Provimento nº 006/2012-CJRMB estabelece, de forma taxativa, os bairros sob jurisdição das varas distritais de Icoaraci/PA, não incluindo o bairro Coqueiro.
5. Diante da exclusão do bairro Coqueiro da jurisdição distrital, a competência é da jurisdição comum das varas criminais de Belém/PA, conforme jurisprudência consolidada do TJPA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Conflito conhecido e julgado procedente.

Tese de julgamento:

1. A competência territorial para processamento de inquérito por tráfico e associação para o tráfico deve ser fixada com base no local efetivo do crime.
2. O bairro Coqueiro, por não estar incluído no Provimento nº 006/2012-CJRMB, está sujeito à jurisdição das varas criminais centrais de Belém/PA.
3. Havendo dúvida quanto ao bairro, deve prevalecer a informação oficial de endereçamento junto aos Correios e aos documentos do flagrante.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 69, I; 70; 113 a 117. Provimento nº 006/2012-CJRMB.

Jurisprudência relevante citada: TJPA, CJ nº 201430057774, Rel. Juíza Conv. Nadja Nara Cobra Meda, Tribunal Pleno, j. 18.06.2014; TJPA, CJ nº 201330168879, Rel. Des. Vera Araujo de Souza, Tribunal Pleno, j. 07.08.2013.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência, declarando a competência da 3ª Vara Criminal de Belém/PA, para processamento e julgamento do feito.

26ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual (PJE) –Seção de Direito Penal, com início em 13 de maio e término em 20 de maio de 2025.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém/PA, 22 de maio de 2025.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
DESEMBARGADOR RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA em face de decisão da 3ª Vara Criminal de Belém/PA, que declinou da competência para processar o inquérito policial nº 0801414-23.2025.8.14.0401 (sistema PJE), no qual são investigados os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, supostamente praticados pelos investigados Artur Rocha Martins e Iago Carvalho da Silva.

Em suas razões (Num. 25461257), o juízo suscitante alega que a competência territorial para processamento do feito é da comarca de Belém/PA, pois os delitos teriam ocorrido no Conjunto Maguari, Alameda 11, bairro Coqueiro, Belém/PA, área não abrangida pelo Provimento nº 006/2012-CJRMB, que definiu a competência das varas distritais de Icoaraci/PA.

O juízo suscitado, por sua vez, defende que os delitos foram cometidos no bairro do Tenoné, o que atrairia a incidência do provimento nº 006/2012-CJRMB, cabendo à vara distrital de Icoaraci/PA o processamento do feito (Num. 25461264).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial de 2º grau opinou pelo conhecimento e pela procedência do conflito de jurisdição, com declaração de competência da 3ª Vara Criminal de Belém/PA, consoante parecer de Num. 26042778.

Eis os fatos.

Inclua-se em pauta de julgamento, via plenário virtual.

Intime-se.

VOTO

É sabido que o conflito de jurisdição ocorre quando dois ou mais juízos se consideram ambos competentes (conflito positivo) ou ambos incompetentes (conflito negativo) para processamento e julgamento de determinado procedimento, cabendo à instância superior dirimir a questão, com declaração do juízo efetivamente competente.

No âmbito do processo penal, referido incidente processual encontra-se disciplinado pelos artigos 113 a 117 do CPP/41.

In casu, o cerne da controvérsia consiste em definir qual a competência territorial para



processamento do inquérito policial nº 0801414-23.2025.8.14.0401, eis que ora é mencionado o bairro Tenoné, ora é mencionado o bairro Coqueiro como local dos crimes.

O inquérito policial foi instaurado a partir da prisão em flagrante dos investigados, em 22.01.2025, às 02:30 horas, **na Alameda 11, bairro Coqueiro/Tenoné, Belém/PA**, quando uma guarnição da polícia militar realizava rondas no conjunto maguari e abordaram os investigados que trafegavam numa motocicleta, sendo que Iago Carvalho da Silva, que estava na garupa, foi encontrado com 03 pedras de óxi em seu bolso e informado que haveria mais droga em sua casa. O motorista do veículo foi liberado. Na casa do flagranteado, foram encontradas mais 12 petecas de óxi e 01 peteca de cocaína. Após ser indagado pelos policiais, Iago afirmou que o fornecedor das drogas era Artur Rocha Martins, vulgo “Japonês” e levou os policiais até a casa de Arthur, na Alameda 11, ao lado do quartel do 24ª batalhão da PM, local onde foram encontradas mais 15 petecas de pasta base de cocaína e 16 porções de maconha. Diante disso, Iago e Artur foram presos preventivamente, pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, previstos no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 (Num. 25461251 - Pág. 47/52).

É o que consta, até o momento, nos autos do inquérito policial.

Sob o Num. 25461226 - Pág. 4/5, consta boletim de ocorrência noticiando a prisão dos investigados e indicando como local do crime a Alameda 11, bairro Coqueiro/Tenoné, CEP nº 66.823-073, Belém/PA. Em consulta junto ao sítio dos correios[1], foi constatado que o referido logradouro e o CEP indicado pertencem, em verdade, ao bairro Coqueiro, Belém/PA e não ao bairro Tenoné.

Firmado o bairro em que os crimes foram cometidos, passa-se à análise da competência territorial para apreciação do feito, nos termos do art. 69, I c/c art. 70, ambos do CPP e ainda do provimento nº 006/2012-CJRMB, que dispõe:

Art. 1º. Esclarecer que a jurisdição das Varas Distritais Cíveis e Criminais de Icoaraci compreende os bairros de Parque Guajará, Tenoné, Campina de Icoaraci, Águas Negras, Ponta Grossa, Agulha, Paracuri, Cruzeiro, Maracacuera, Brasília, São João de Outeiro, Água Boa, Itaiteua e as ilhas localizadas em Icoaraci.

Como se percebe, a competência das varas distritais é expressamente e taxativamente prevista no art. 1º de referido provimento, logo, qualquer bairro ali não mencionado será abarcado pela jurisdição comum das varas de Belém/PA, como desde há muito decidido por este Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA - CJ: 201430057774 PA, Relator.: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 18/06/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 23/06/2014; TJ-PA - CJ: 201330168879 PA, Relator.: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/08/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/08/2013). Assim, considerando que o bairro do Coqueiro não está previsto na norma acima transcrita, tem-se que o juízo competente para processamento do feito é a 3ª Vara Criminal de Belém/PA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE O INCIDENTE**, para declarar como competente para processamento dos autos de inquérito policial



nº 0801414-23.2025.8.14.0401, o juízo da 3ª Vara Criminal de Belém/PA, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, com a devida celeridade.

É como voto.

Belém, 22 de maio de 2025.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
DESEMBARGADOR RELATOR

[1] Disponível em: < <https://buscacepinter.correios.com.br/app/cep/index.php> >

Belém, 22/05/2025

